



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.330 - MG (2016/0326397-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MG104708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIQUE VINICIUS BATISTA DA SILVA LOURENCO
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Preliminarmente**, no que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, tem-se dos autos que tal matéria referir-se-ia a outro **habeas corpus** impetrado na origem, no qual foi indeferida a liminar, motivo pelo qual não poderia esta Corte se pronunciar sobre a matéria, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, que subtraíram o carro da vítima. Logo em seguida, houve perseguição policial dos assaltantes, ao passo que um foi capturado e outro se evadiu.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.330 - MG (2016/0326397-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de KAIQUE VINÍCIUS BATISTA DA SILVA LOURENÇO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado (fls. 81-82).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - POSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. Não se pode desconhecer que a ameaça exercida contra a vítima pelo agente, com utilização de arma de fogo a uma pessoa para subtração de seus bens, gera, sim, risco a ordem pública, na medida, em que, a sociedade precisa se deslocar nas ruas com um mínimo de tranquilidade, sem que tal circunstância seja quebrada pela ação maléfica de pessoas iguais ao paciente, que desrespeitam egoisticamente seu próximo, para atender de forma fácil, seus desejos fúteis de ter! Há que se refrear tais ações, em favor daqueles que labutam, diuturnamente, para auferir seus bens" (fl. 190).

Daí o presente **writ**, no qual aduzem os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

Sustentam, ademais, que ocorre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra preso desde **19/5/2016**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva.

Liminar **indeferida** às fls. 261-262.

As informações foram prestadas às fls. 268-273.

O Ministério Público Federal, às fls. 279-289, opinou pela **denegação** da ordem, em parecer assim ementado:

"HC. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO POR ORA COMPREENSÍVEL, MAS NOS LIMITES DO TOLERÁVEL Parecer pela denegação da ordem, mas com veemente recomendação ao juízo processante e ao Tribunal estadual para imprimirem celeridade na conclusão dos feitos" (fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.330 - MG (2016/0326397-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Preliminarmente**, no que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, tem-se dos autos que tal matéria referir-se-ia a outro **habeas corpus** impetrado na origem, no qual foi indeferida a liminar, motivo pelo qual não poderia esta Corte se pronunciar sobre a matéria, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, que subtraíram o carro da vítima. Logo em seguida, houve perseguição policial dos assaltantes, ao passo que um foi capturado e outro se evadiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Preliminarmente, no que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, tem-se dos autos que tal matéria referir-se-ia a outro **habeas corpus** impetrado na origem (Processo n. 1.0000.16.082050-2/000), no qual foi indeferida a liminar, motivo pelo qual não poderia esta Corte se pronunciar sobre a matéria, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691/STF, merecendo, portanto, ser confirmado o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.

3. O revolvimento das questões aventadas no writ originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 304.571/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/11/2014).

Lado outro, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).**

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"KAIQUE VINÍCIUS BATISTA DA SILVA LOURENÇO foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

O procedimento seguiu as formalidades pertinentes.

Informam os autos que policiais receberam notícia da ocorrência de roubo de um veículo, em que outro automóvel teria se aproximado e os autores, mediante o uso de arma de fogo, exigiram que a vítima entregasse sua bolsa e a chave do carro, tendo esta atendido e procurado ajuda em um estabelecimento comercial nas proximidades.

Enquanto a vítima prestava os seus esclarecimentos, o veículo identificado como aquele utilizado pelos indivíduos na ação criminosa passou pelo local, tendo os militares iniciado uma perseguição, logrando êxito em abordar dois homens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um dos indivíduos abordados teve suas vestimentas reconhecidas pela vítima, a qual ainda indicou grande semelhança nas características físicas, enquanto o outro rapaz, após a abordagem, conseguiu evadir em desabalada carreira.

Realizada a busca no veículo, foi localizado um aparelho celular, em que o autuado afirmou ser de sua propriedade e alegou estar defeituoso, entretanto, tratava-se de produto de roubo realizado em 17/05/2016, em que, segundo a vítima e testemunhas, um indivíduo com as mesmas vestimentas e características teria tentado furtar outro veículo.

A narrativa dos autos descreve conduta que se caracteriza como crime de elevado potencial lesivo, cujas circunstâncias demonstram acentuada periculosidade do agente.

*Pelas declarações prestadas, observa-se, portanto, que o autuado não possui limites e que a ordem pública encontra-se reiteradamente ameaçada pelas suas condutas, praticados em escala cada vez mais grave, **tendo, inclusive, sido apontado como autor da possível prática de outro roubo no cidade**, o que sugere perfil violento e obstinado.*

Observa-se, pois, que as medidas de cautela mais brandas são insuficientes e inadequadas e que estão presentes os requisitos e as circunstâncias que autorizam a custódia preventiva do autuado (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal).

Apresenta-se oportuno registrar que a cautelaridade da prisão processual no caso em apreço justifica-se dadas as características das infrações e da comarca" (fls. 81-82, grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**.

Isto porque, a dinâmica dos fatos revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente: com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, que subtraíram o carro da vítima. Logo em seguida, houve perseguição policial dos assaltantes, ao passo que um foi capturado e outro se evadiu. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. **Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminosa. [...]**

6. Recurso improvido" (RHC n. 64.366/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO **MODUS OPERANDI** DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- **As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".**

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido"* (RHC n. 50.021/DF, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 23/9/2014).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0326397-5

HC 382.330 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016160048415 0016160052458 10000160407565000 10000160820502000 16160048415
16160052458

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MG104708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KAIQUE VINICIUS BATISTA DA SILVA LOURENCO (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY FRANCISCO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.